

**PROCESSO** - A. I. N° 269353.0804/15-7  
**RECORRENTE** - GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0150-02/16  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 25/04/2017

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0107-12/17

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO PARA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, MATERIAIS DE USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO. Reconhecimento parcial. Pagamento de parte do débito tributário. Argumentos recursais elidem parcialmente a acusação fiscal. Redução do valor imputado pela Primeira Instância através dos documentos acostados. Infração subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 2ª JJF nº 0150-02/16, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 21/10/2015, para exigir ICMS no montante histórico de R\$96.226,33, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

**INFRAÇÃO 01- 02.15.01** – “*Deixou o adquirente, de recolher o ICMS devido em aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo, ou bens do ativo, conforme Regime Simplificado de Tributação para empresas de Construção Civil. O contribuinte, na qualidade de signatário do Termo de Acordo de que trata o art. 490 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12, deixou de recolher o ICMS devido quando da aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo bens do ativo, conforme previsto no Regime Simplificado de Tributação para empresas de Construção Civil, no exercício de 2015. Os valores do ICMS apurados relativos às mencionadas aquisições, utilizando o Regime em tela, são aqueles constantes da planilha excel denominada “EFD- ItensEntrIcms\_GRÁFICO\_2015\_i” gravada no CD constante do Anexo II, e cujas primeira e última folha constam do Anexo IV. Os valores mensais a recolher são aqueles constantes das planilhas do Anexo I, onde foram lançados os valores apurados conforme planilha excel denominada “EFD- ItensEntrIcms\_GRÁFICO\_2015\_i” gravada no CD constante do Anexo II, bem como os valores recolhidos pelo contribuinte relativos ao Regime Simplificado de Tributação para empresas de Construção Civil e que constam do sistema INC da SEFAZ/BA, conforme Anexo III. Tudo conforme planilhas gravadas em meio magnético- CD constantes do Anexo II.”*

Em sede de impugnação demonstrou através de tabelas valores constantes em notas fiscais indevidamente inseridas no cálculo do autuante, vez que referidas notas haviam sido canceladas e algumas mercadorias haviam sido devolvidas, evidenciando a não ocorrência do fato gerador.

Assim, ao ser devidamente comprovado pelo recorrente, o autuante reconheceu como devido o valor de R\$75.905,24, do total lançado de R\$96.226,33.

A parte reconhecida como devida pelo recorrente, no valor de R\$67.296,08, foi oportunamente recolhida aos cofres do erário, sendo a diferença impugnada em sede recursal.

A 2ª JJF, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração ora analisado, intimando o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$75.905,24, tecendo os seguintes comentários:

## VOTO

*“Incialmente, não acolho a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou*

*jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois os autuantes expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.*

*Sobre a alegação de erro no preenchimento no Auto de Infração em relação a datas de vencimento das obrigações, bases de cálculo e alíquotas de 17%, também não cabe acolhimento, uma vez que as datas de ocorrências foram determinadas em razão das datas das notas fiscais.*

*No tocante ao percentual de alíquota, cabe registrar que o Auto de Infração foi lavrado mediante Sistema Informatizado, previamente definido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ-BA., o qual não possibilita a inclusão de outra alíquota, dessa forma, a fiscalização apura o ICMS devido, valor que transportado para o corpo do Auto de Infração, é calculada uma base de cálculo ficta para uma alíquota de 17%.*

*Somente à título de exemplo, cito o mês de agosto/15, no qual consta no ANEXO IV, fl. 15 dos autos, um total de R\$1.044.867,20, que aplicada a alíquota de 3%, resulta no de R\$31.346,02. Esse valor foi transportado para o demonstrativo à folha 07 dos autos, na coluna “ICMS\_ST\_A\_RECORDER, o qual foi deduzido do valor recolhido de R\$30.228,10, resultando na diferença de R\$1.117,92, o qual foi transportado para o Auto de Infração, conforme pode ser constatado à folha 02 do PAF. Sendo o mesmo procedimento adotado para todos os meses objeto da autuação. Portanto, não existindo causa para nulidade.*

*Além do mais, observo que o autuante na lavratura do Auto de Infração obedeceu ao disposto no artigo 39, do RPAF/99, eis que, contém todos os elementos esclarecedores da acusação fiscal, tais como a descrição do fato, o enquadramento legal, os valores de cada período, a multa aplicada, além do Anexo do demonstrativo de débito, no qual, consta a tabela de redução de multa, tabela de correção dos acréscimos legais.*

*Mais, ainda, os levantamentos que embasaram à infração apresentados através de mídia, conforme recibo firmado à folha 17 dos autos, oferecem dados claros que possibilitam o exercício da ampla defesa, fato que possibilitou ao contribuinte reconhecer e recolher parte do valor autuado. Por outro lado, o autuante em sua informação fiscal esclareceu a origem da infração, inclusive concordou com subsistência parcial do Auto de Infração.*

*Também não é causa de nulidade de que a intimação da autuado foi encaminhada para casa de um dos sócios, o Sr. Carlos Henrique de Oliveira Passos, uma vez que o mesmo consta no cadastrado da SEFAZ na qualidade de Sócio Administrador, principalmente, estando o contribuinte com suas atividades encerradas, conforme Extrato do Sistema INC – Informações do Contribuintes, acostado às folhas 208 a 211 dos autos.*

*Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.*

*No mérito, é imputado ao sujeito passivo ter deixou de recolher ICMS devido em aquisição interestadual de mercadorias, material de uso ou consumo, ou bens do ativo, conforme Regime Simplificado de Tributação para Empresa de Construção Civil, sendo o contribuinte signatário do Termo de Acordo, nos termos do RICMS/BA, art. 490, aprovado pelo Decreto 13.780/12, estando os valores do ICMS apurados relativos às mencionadas aquisições no exercício de 2015, constando o imposto devido na planilha em excel denominada “EFD\_ItensEntrIcms\_GRÁFICO\_2015\_i, gravada no CD constante do Anexo II, fls. 08 e 09, e cujas primeira e última folha constam no Anexo IV, fls. 14 e 15.*

*Ressalto que o próprio sujeito passivo aduz ter firmado Termo de Acordo para adoção de tratamento simplificado de tributação para empresas de construção civil, conforme previsto nos artigos 484 e 485 do RICMS/12, os quais estabelecem a obrigatoriedade de pagamento do ICMS pelas empresas de construção civil “nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo”, sendo afastada pela norma regulamentar essa exigência tão somente nas situações descritas no art. 485, parágrafo único, incisos I e II, vigente à época dos fatos geradores conforme abaixo:*

*Art. 484. A empresa de construção civil, inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, adotará tratamento simplificado previsto neste capítulo para apuração do imposto.*

*§ 1º Considera-se empresa de construção civil aquela que desenvolver quaisquer das seguintes atividades, conjunta ou isoladamente:*

*I - construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;*

*II - construção e reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas;*

*III - construção e reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;*

*IV - construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento;*

*V - execução de terraplenagem e de pavimentação em geral e de obra hidráulica, marítima ou fluvial;*

*VI - execução de obra elétrica, hidrelétrica e termoelétrica;*

*VII - execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem e construção de estruturas em geral;*

*VIII - execução de fundações.*

*§ 2º Equiparam-se à empresa de construção civil, para fins de adoção do regime simplificado de tributação de que trata este capítulo, a incorporadora imobiliária, o consórcio de incorporação imobiliária, sociedade de propósito específico com fins imobiliários, consórcio de construção civil e construção de condomínio que desenvolvam, conjunta ou isoladamente, atividade de construção civil.*

*Art. 485. O tratamento simplificado de que trata este capítulo consiste na aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo, acrescido dos valores correspondentes a seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.*

*Parágrafo único. Não será exigido o recolhimento do imposto, na forma prevista no caput:*

*I - na hipótese de a empresa de construção civil ou equiparada, nos termos do § 2º do art. 486, adquirir mercadorias ou bens em outra unidade da Federação com a cobrança do ICMS com base na alíquota interna do Estado de origem;*

*II - no retorno de mercadoria procedente de canteiro de obras localizado em outra unidade da Federação e pertencente ao mesmo titular.*

*Observo que mediante celebração do citado Termo, o autuado, para usufruir do tratamento simplificado que previa a aplicação do percentual de 3% sobre o valor da operação nas aquisições interestaduais, se declarou contribuinte do ICMS e comprometeu-se a cumprir o estabelecido no regime simplificado, conforme previsto no RICMS/BA.*

*Os termos do regime simplificado que o autuado comprometeu-se a cumprir estavam dispostos no Capítulo XLIX do RICMS/BA e compreendiam os artigos 484 a 490, vigentes à época. Dentre esses dispositivos, o parágrafo único do art. 485, previa as hipóteses de exclusão da aplicação do regime.*

*Constatou que no presente Auto de Infração, a lide se instala quando da interpretação do alcance do mandamento insculpido no inciso I do citado parágrafo único. Tal regra vedava a aplicação do regime simplificado quando as mercadorias ou bens fossem adquiridos, de outra unidade da Federação, com a cobrança do ICMS com base na alíquota interna do Estado de origem.*

*Verifico que, nos termos da norma citada retro, o autuado se comprometeu a aplicar o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo, acrescido dos valores correspondentes a seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente. O dispositivo regulamentar vedava a utilização de quaisquer créditos fiscais e as exceções à aplicação do regime simplificado estavam listadas no parágrafo único, acima transcrito.*

*Observo, da leitura do dispositivo acima transcrito, que as aquisições com aplicação de alíquotas interestaduais não estão contempladas na regra de exclusão. Esse é um regime específico definido por lei complementar e, assim sendo, como não está excluído expressamente, depreende-se que nessas aquisições também deve incidir a aplicação do percentual de 3% conforme acordo celebrado entre as partes.*

*Não resta dúvida de que o referido benefício fiscal somente se aplica nas aquisições de mercadorias ou bens em outra unidade da Federação com a cobrança do ICMS com base na alíquota interna do estado de origem.*

*Verifico, ao analisar os demonstrativos revisados pelos autuantes, acostados aos autos às folhas 198 a 207, que somente foram mantidos os valores relativos as aquisições em outra unidade da Federação com a cobrança do ICMS com base na alíquota interestadual. Portanto, dentro do estabelecido no inciso I do Parágrafo único do artigo 485, do RICMS/2012, valores que ficam mantidos na autuação, conforme indicado na informação fiscal.*

*Também foi apontado pela defesa a existência no levantamento fiscal de notas fiscais canceladas e notas fiscais relativas as mercadorias devolvidas, as quais foram corretamente excluídas da autuação pelos autuantes na revisão realizada no momento da informação fiscal, conforme demonstrativo às folhas 198 a 207 dos autos.*

*Não acolho a alegação defensiva de que foram incluídas no levantamento mercadorias com o ICMS recolhido antecipadamente, constantes das Notas Fiscais 97195 e 97419, uma vez que os as parcelas dos valores constantes do levantamento fiscal não foram objeto de Substituição Tributária. No levantamento fiscal apenas constam os valores das mercadorias com tributação normal, as quais tem CFOP 6102, conforme pode ser visto*

*nos DANFE anexados pela defesa às fls. 86 e 87, bem como na planilha constante do Anexo II e, portanto, foram tributadas normalmente, ficando mantidas na autuação.*

*Cabe registrar que o contribuinte reconheceu e recolheu como devido o valor de R\$67.296,08, conforme abaixo, os quais também ficam mantidos:*

**MÊS/ANO VALOR RECONHECIDO PELA DEFESA**

*jan-15 5.778,25*

*fev-15 9.849,09*

*mar-15 13.920,50*

*abr-15 23.110,83*

*mai-15 14.237,97*

*jun-15 0,00*

*jul-15 0,00*

*ago-15 399,44*

*TOTAL 67.296,08*

*Portanto, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$75.905,24, correspondente ao valor reconhecido pelo contribuinte de R\$67.296,08 mais o valor de R\$ 8.521,57 que foi mantido na revisão fiscal relativo ao valor impugnado pela defesa, conforme abaixo:*

**MÊS/ANO VALOR RECONHECIDO PELA DEFESA ALÍQUOTA INTERESTADUAL MANTIDO NA REVISÃO ICMS-ST NÃO COMPROVADO MANTIDO NA REVISÃO ICMS HISTÓRICO DEVIDO**

*JAN/15 5.778,25 840,00 0,00 6.618,25*

*FEV/15 9.849,09 0,00 0,00 9.849,09*

*MAR/15 13.920,50 1851,77 87,59 15.859,86*

*ABR/15 23.110,83 2257,37 0,00 25.368,20*

*MAI/15 14.237,97 0 0,00 14.237,97*

*JUN/15 0 3250,33 0,00 3.250,33*

*JUL/15 0 53,92 0,00 53,92*

*AGO/15 399,44 268,18 0,00 667,62*

*TOTAL 67.296,08 8.521,57 87,59 75.905,24*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”*

O recorrente inconformado com a Decisão em primeira instância, interpôs Recurso Voluntário, Processo Administrativo nº 187715/2016-2, reiterando suas alegações quanto aos valores supostamente indevidos mantidos pelo autuante a saber:

- Atesta o recorrente que a base de cálculo utilizada pelo autuante compõe indevidamente valores de notas fiscais que acobertam compras interestaduais realizadas com a aplicação de alíquota de ICMS integral do Estado de origem, citando o embasamento legal referido;
- Manifesta irresignação à base legal utilizada (Resolução nº 04/1998) pelo autuante para afastar os argumentos acima expostos;
- Requer total Provimento ao Recurso.

**VOTO:**

Analizando o Pedido (fl.279) articulado no referido Recurso Voluntário, observo que o recorrente se ateve em requerer o reconhecimento da redução da base de cálculo apurada pelo autuante, levando em consideração o direito de exclusão do cálculo realizado de inúmeras notas fiscais cujos destaques de ICMS acusam alíquota interna do estado de origem, observando o quanto dispõe o art. 485, parágrafo único, I do RICMS/BA, abaixo transcrito:

*“Art. 485. O tratamento simplificado de que trata este capítulo consiste na aplicação do percentual de 3 % (três por cento) sobre o valor da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias, material de uso ou consumo ou bens do ativo, acrescido dos valores correspondentes a seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.*

*Parágrafo único. Não será exigido o recolhimento do imposto, na forma prevista no caput: I - na hipótese de a empresa de construção civil ou equiparada adquirir mercadorias ou bens em outra unidade da Federação com a cobrança do ICMS com base na alíquota interna do estado de origem;”*

**ESTADO DE ORIGEM: PR (PARANÁ)**

NF. 001.580 (FL. 290)/NCM:84748090/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 104.123 (FL.293)/NCM:39174090/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 107.635 (FL.296)/NCM:39174090/84813000/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 107.636 (FL.297)/NCM:39174090/84818095/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 108.477 (FL.299)/NCM:84813000/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 108.478 (FL.300)/NCM:39174090/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 108.500 (FL.301)/NCM:39174090/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 119.506 (FL.307)/NCM:39269090/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 123.728 (FL.308)/NCM:39174090/84813000/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 123.729 (FL.309)/NCM:39174090/84813000/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 123.730 (FL.310)/NCM:39174090/84813000/ ICMS DESTACADO-12%

**ALÍQUOTA INTERNA REGRA GERAL:** 18%- **Base Legal:** Artigo 14, inciso VI, do RICMS/PR

**ALÍQUOTA INTERNA ESPECÍFICA:** 12%, **Base Legal:** Artigo 14, inciso II, alínea "d", do RICMS/PR

**"Art. 14.** As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim distribuídas:

*II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:*

*d) máquinas e aparelhos industriais, exceto peças e partes (NCM 84.17 a 84.22, 84.24, 84.34 a 84.49, 84.51, 84.53 a 84.65, 84.68, 84.74 a 84.80 e 85.15);"*

Observo, portanto que, apesar da maior parte das notas fiscais referentes ao mês de janeiro fazer referência à aquisição de produtos cujas NCMs estão na regra geral de incidência de 18% (**Artigo 14, inciso VI, do RICMS/PR**), a Nota Fiscal nº 001.580, constante da fl. 290, no valor de R\$28.000,00, deve ser excluída da apuração, visto que se enquadra na hipótese do inciso I, do art. 485 do RICMS/BA, estando devidamente prevista a sua exclusão.

**ESTADO DE ORIGEM: RIO DE JANEIRO**

NF. 318.640 e 318.860 (FL.291/292)/ NCM:73142000/ ICMS DESTACADO-13%  
NF. 324.032(FL.295) /NCM:73142000/ ICMS DESTACADO-13%  
NF. 325.137( FL.298)/ NCM:73142000/ ICMS DESTACADO-13%  
NF. 014.972 (FL 303) / NCM:72085200/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 014.974 (FL 304) / NCM:72085200/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 014.976 (FL 305) / NCM:72085200/ ICMS DESTACADO-12%  
NF. 014.978 (FL 306) / NCM:72085200/ ICMS DESTACADO-12%

**ALÍQUOTA INTERNA REGRA GERAL:** 18% -

**Base Legal:** Artigo 14, inciso I, da Lei nº 2.657/96

Entendo, pois, que as mercadorias acima mencionadas foram devidamente inseridas pelo autuante no cálculo da antecipação do imposto sob a alíquota de 3%, visto que não há previsão para aplicação de alíquotas internas específicas para as NCMs acima mencionadas, sendo aplicado a regra geral de incidência de 18%. Considerando que o ICMS destacado não representa o ICMS devido na origem, não há fundamento para excluir do cálculo os valores acima mencionados.

**ESTADO DE ORIGEM: SC (SANTA CATARINA)**

NF. 010.924(FL.294)/NCM:40169300/ ICMS DESTACADO-12%

**ALÍQUOTA INTERNA- 17%- Regra Geral prevista no art.26, inciso I, do RICMS/SC.**

Entendo que as mercadorias acima mencionadas foram devidamente inseridas pelo autuante no cálculo da antecipação do imposto sob a alíquota de 3%, visto que não há previsão para aplicação de alíquotas internas específicas para as NCMs acima mencionadas, sendo aplicado a regra geral de incidência de 17%. Considerando que o ICMS destacado não representa o ICMS devido na origem, não há fundamento para excluir do cálculo os valores acima mencionados.

**ESTADO DE ORIGEM: SP ( SÃO PAULO)**

NF. 004.108 (FL.302)/NCM:94033000/ ICMS DESTACADO-12%

**ALÍQUOTA INTERNA ESPECÍFICA:** 12%

**Base Legal:** Artigo 54, inciso XIII, alínea "b", do RICMS/SP

**“Artigo 54 - Aplica-se a alíquota de 12% (doze por cento) nas operações ou prestações internas com os produtos e serviços adiante indicados, ainda que se tiverem iniciado no exterior (Lei 6.374/89, art. 34, § 1º, itens 2, 5, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 15, 18, 19 e 20 e § 6º), o terceiro na redação da Lei 9.399/96, art. 1º, VI, o quarto na redação da Lei 9.278/95, art. 1º, I, o quinto ao décimo acrescentados, respectivamente, pela Lei 8.198/91, art. 2º, Lei 8.456/93, art. 1º, Lei 8.991/94, art. 2º, I, Lei 9.329/95, art. 2º, I, Lei 9.794/97, art. 4º, Lei 10.134/98, art. 1º, o décimo primeiro e o décimo segundo acrescentados pela Lei 10.532/00, art. 1º, o último acrescentado pela Lei 8991/94, art. 2º, II):**

XIII - segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, no tocante às saídas:

b) móveis - 9403; “

Observo, portanto que a NOTA FISCAL NF. 004.108 (FL.302), no valor de R\$ 9.214,60, deve ser excluída da apuração, haja vista que se enquadra na hipótese do inciso I, do art. 485 do RICMS/BA, estando devidamente prevista a sua exclusão.

Diante do acima exposto, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada no valor de R\$74.788,80, correspondente ao valor reconhecido pelo contribuinte de R\$67.296,08 mais o valor de R\$7.492,72, que mantenho após revisão do trabalho realizado pela Junta, conforme abaixo:

MÊS/ANO	VALOR RECONHECIDO PELA DEFESA	ALÍQUOTA INTERESTADUAL MANTIDA NA REVISÃO	ICMS-ST NÃO COMPROVADO MANTIDO NA REVISÃO	ICMS HISTÓRICO DEVIDO
JAN/15	5.778,25	0,00	0,00	5.778,25
FEV/15	9.849,09	0,00	0,00	9.849,09
MAR/15	13.920,50	1851,77	87,59	15.859,86
ABR/15	23.110,83	2257,37	0,00	25.368,20
MAI/15	14.237,97	0	0,00	14.237,97
JUN/15	0	2.973,89	0,00	2.973,89
JUL/15	0	53,92	0,00	53,92
AGO/15	399,44	268,18	0,00	667,62
<b>TOTAL</b>	<b>67.296,08</b>	<b>7.405,13</b>	<b>87,59</b>	<b>74.788,80</b>

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269353.0804/15-7, lavrado contra **GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$74.788,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS